



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA ESPECIAL

Ofício n.º 1329/2016 - ASSESP

São Luís, 19 de setembro de 2016.

A sua Senhoria a Senhora
Vânia Márcia de Sousa Leal Nunes
Presidente do Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão
Nesta

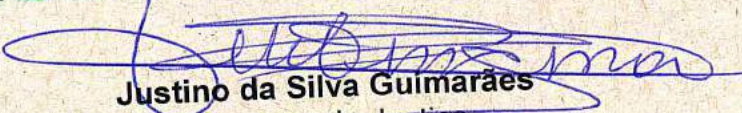
Assunto: Encaminhamento de cópia de documentação, referente ao Processo Administrativo n.º 8339AD/2016.

Anexos: *Cópia do parecer e decisão proferidos nos autos e cópia do Acórdão do Conselho Nacional do Ministério Público n.º 0.00.000.000243/2010-28.*

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, de ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, encaminho a Vossa Senhoria, para conhecimento, cópia do parecer e da decisão proferidos nos autos do processo administrativo em epígrafe, acompanhada de cópia do Acórdão do Conselho Nacional do Ministério Público n.º 0.00.000.000243/2010-28, concernente à legalidade de atuação dos servidores do Ministério Público no serviço eleitoral.

Atenciosamente,


Justino da Silva Guimarães
Promotor de Justiça
Assessor-Chefe do PGJ



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E ASSUNTOS
INSTITUCIONAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8339AD/2016

Interessado: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão

Assunto: Delegação de atribuições eleitorais a servidores sem a devida regulamentação e contraprestação.

Sr. Procurador-Geral,

Versam os autos sobre requerimento do Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão a regulamentação da contraprestação do serviço eleitoral prestado pelos servidores, ou, permanecendo a omissão regulamentar, que "essa Douta Procuradoria-Geral de Justiça se abstenha de exigir quaisquer desempenho de afazeres eleitorais aos servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão sem a devida contraprestação, bem como seja comunicado aos Promotores Eleitorais a ilegalidade e irregularidade da exigência dos préstimos eleitorais dos servidores do MPMA, devendo absterem-se de delegar, atribuir, nomear *ad hoc*, e/ou praticar qualquer ato que implique na realização de quaisquer atividades relativas, conexas e ou referentes à função eleitoral, por absoluta ausência de previsão legal que estabeleça essa função no rol de atribuições dos cargos do quadro auxiliar do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Vistas à Assessoria Especial.

Relatado. Opina-se.

O CNMP já pacificou entendimento em sede de Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000.243/2010-28, interposto pela Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, pela **legalidade** do desempenho de atividades de apoio aos membros do Ministério Público Estadual no exercício de atribuições eleitorais.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E ASSUNTOS
INSTITUCIONAIS

No voto a eminente relatora, a então Conselheira Cláudia Chagas, encontramos substratos fundantes e atuais para a situação apresentada nos autos. De seu voto, convém ressaltar:

“Assim, é dever imposto por lei aos servidores do Ministério Público Estadual apoiar os membros do órgão quando estes estiverem exercendo atividades que lhes sejam conferidas pela Constituição e pelas leis, ou seja, atividades funcionais”.

Citou os ensinamentos de Carlos Roberto Jatahy, sobre o papel institucional dos servidores do Ministério Público¹:

“Os serviços auxiliares e de apoio administrativo são prestados por servidores organizados em carreira própria definida por lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, visando atender às necessidades da administração do Ministério Público, **bem como auxiliar os seus membros no desempenho de suas atividades funcionais**”.

Salientou também que as atribuições eleitorais do Ministério Público correspondem à atuação funcional da maior importância, conforme ensinado pelo mesmo autor citado²:

“A participação do Ministério Público estadual no exercício das funções de Ministério Público Eleitoral (Promotores Eleitorais) destina-se à defesa da ordem jurídica e à proteção do interesse público, promovendo a apuração da responsabilidade dos infratores e exercendo a tutela do Regime Democrático, consoante disciplinado no artigo 127 da Carta Magna. O fundamento infraconstitucional da participação do Ministério Público e de sua intervenção em todas as fases do processo eleitoral repousa, entre outros diplomas, no Código Eleitoral, na Lei de inelegibilidades (LC 64/90) na Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95), no Código de Processo Civil (art. 82, III) além de na LC 75/93 (LOMPU) e na Lei 8.625/93 (LONMP).

¹Curso de Princípios Institucionais do Ministério Público, 4ª ed., Lumen Juris, 2009, p. 260.

²Ibidem p.96



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E ASSUNTOS
INSTITUCIONAIS

E conclui:

Portanto, não há que se falar em enriquecimento ilícito do Estado e trabalho gratuito, pois se está diante de atividade devidamente enquadrada no rol das atividades típicas dos servidores do Ministério Público Estadual (G.N.).

A simples leitura dos textos das Leis 8.625/93, 8.077/2004 (Art. 45 e Art. 2º, Inciso I), Lei Complementar nº 75/93 e da Lei Complementar Estadual nº 13/91, denotam que é atribuição dos servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão, auxiliar os membros do Ministério Público Estadual nas atribuições de Promotores Eleitorais.

A Lei Complementar nº 75/93 destaca entre as atribuições do Ministério Público (art. 72), a função de atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, sendo que, o art. 79, determina que estas atribuições serão exercidas pelo Promotor Eleitoral, membro do Ministério Público Local. Veja-se:

“Art. 72. Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral”

(...)

Art. 79. O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que oficiará junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona.

Dando efetividade ao comando acima transcrito, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) determina que os Promotores de Justiça oficiem perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral, determinando, ainda, que para exercer seu mister, as Promotorias de Justiça sejam dotadas de serviços auxiliares necessários ao desempenho das atribuições que forem cometidas por lei ao Promotor de Justiça (arts. 23 e 32, *caput* e III).



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E ASSUNTOS
INSTITUCIONAIS

Art. 23. As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e **serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.**

(...)

Art. 32. Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e demais leis, **compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições:**

(...)

III - oficiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária.

Por sua vez, art. 36 da Lei 8.625/93 prevê a criação e organização dos serviços auxiliares do MP em quadro próprio de carreira. Tais cargos devem atender às suas peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais. Ou seja, os servidores do quadro auxiliar do MP têm o dever de auxiliar os Promotores de Justiça, inclusive nas suas atribuições eleitorais. Vejamos:

Art. 36. Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizados em quadro próprio de carreiras, com os cargos que atendam às suas peculiaridades e às **necessidades da administração e das atividades funcionais.**

Nessa ordem, existe ainda previsão expressa nas Lei Estaduais referidas. Cite-se:

Art. 45 – Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizados em quadro próprio de carreiras, com os cargos que atendam às suas



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E ASSUNTOS
INSTITUCIONAIS

peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais. (LC 13/91).

Art. 1º – A carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado do Maranhão - MPE, criada pela Lei Complementar nº 013/91, de 25 de outubro de 1991, e pela Lei nº 5.982, de 30 de junho de 1994, alterada pela Lei nº 7.078 de 25 de março de 1998, passa a ser regida pelas disposições desta Lei.

Art. 2º – A carreira de que trata o Artigo 1º visa prover o Ministério Público Estadual de uma Estrutura de cargos organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - desempenho das funções de apoio técnico-administrativo às atividades institucionais. (LEI Nº 8.077 DE 07 DE JANEIRO DE 2004)

Nessa ordem, existe ainda previsão expressa na Lei Estadual que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão, a qual atribui o dever de desempenhar funções de apoio técnico-administrativo às atividades institucionais.

Dessa forma, resta clara a existência de lei definindo atribuições para o Ministério Público Estadual atuar perante a Justiça Eleitoral, em todas as fases do processo, bem como a legalidade da prestação de serviços por parte dos integrantes do quadro de servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão, no auxílio ao desempenho de suas atividades como Promotor Eleitoral e, como tal, cabe ao servidor auxiliar, apoiar, executar, desenvolver, etc. atividades de interesse do Ministério Público, bem como aquelas relacionadas com as atividades fim e meio do Órgão de Execução, em qualquer área desenvolvida, seja ambiental, penal, consumidor, educação, infância e juventude e eleitoral.

No entanto, o Ato Regulamentar nº 18/2012, que dispõe sobre a regulamentação de registro e controle biométrico, por meio de impressão digital, de frequência dos servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão, prevê a formação de banco de horas a partir da Jornada de



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E ASSUNTOS
INSTITUCIONAIS

Trabalho dos Servidores, com igual previsão de gozo de saldo positivo do citado banco de horas, bem como das regras para o cômputo no caso de servidores que cumprirem jornada de trabalho em dias nos quais não houver expediente ministerial normal, o que se aplica perfeitamente ao trabalho desenvolvido no período eleitoral, fora do expediente normal do servidor, cujo controle deve ser feito pela Chefia Imediata.

Ante o exposto, sugere a signatária a improcedência do requerimento, ressalvadas as hipóteses de compensação de horas, nos termos do Ato Regulamentar nº 18/2012.

Ante todo o exposto, sugere ainda que o indeferimento seja comunicado aos Promotores de Justiça com atribuição eleitoral, bem como à Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos para as providências cabíveis.

É o parecer que submete à apreciação de Vossa Excelência.

Em anexo decisão do Conselho Nacional do Ministério Público no Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000.243/2010-28, que trata sobre o assunto.

São Luis, 05 de agosto de 2016.


SANDRA SOARES DE PONTES

Promotora de Justiça

Assessora Especial